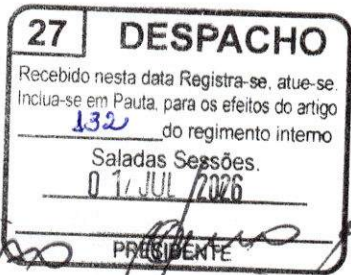




GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

SSL
Fls. 02
Rub. 702

Despacho  Autor: PODER EXECUTIVO – MENSAGEM Nº 105 /2026.	Protocolo	PROJETO DE LEI Nº _____/2026.
--	------------------	---

PROJETO DE LEI Nº _____ DE _____ DE 2026.

Autor: Poder Executivo

Autoriza o Poder Executivo a alienar na modalidade de venda direta o imóvel que especifica à Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Mato Grosso - FAMATO, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a alienar bem imóvel de sua propriedade, na modalidade de venda direta com dispensa de licitação, nos termos do art. 40, inciso VII, alínea 'g', cumulado com o § 4º do art. 67 da Lei nº 11.109, de 20 de abril de 2020, em favor da Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Mato Grosso - FAMATO, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, inscrito no CNPJ sob o nº 03.489.457/0001-08.

§ 1º O imóvel a ser alienado fica localizado na Rua Engenheiro Edgar Prado Arze, Centro Político Administrativo, Cuiabá – MT, possuindo área total de 14.125,09 m² (quatorze mil, cento e vinte e cinco metros quadrados e nove décimos quadrados), a ser desmembrada da matrícula nº 69.209, no Cartório do 2º Serviço Notarial e Registro de Imóveis de Cuiabá – MT.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

§ 2º O imóvel objeto da alienação, destina-se exclusivamente à manutenção da Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Mato Grosso - FAMATO.

Art. 2º O imóvel foi avaliado pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG, conforme o Laudo de Avaliação nº 185/2025, que aferiu o valor exclusivamente ao terreno em R\$ 11.347.673,00 (onze milhões, trezentos e quarenta e sete mil, seiscentos e setenta e três reais), nos termos do §4º do art. 67 da Lei nº 11.109, de 20 de abril de 2020, conforme documentação acostada aos autos do Processo Administrativo CASACIVIL-PRO-2025/13876.

Art. 3º Fica definido que a Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Mato Grosso - FAMATO pagará valor de entrada (sinal) correspondente a 30% (trinta por cento) do valor do imóvel avaliado pela SEPLAG, e pagará o valor devedor em 120 (cento e vinte parcelas) mensais, na forma determinada no art. 9º-A, § 2º, inc. II, do Decreto nº 703, de 20 de novembro de 2020.

§ 1º O valor do saldo devedor e das respectivas parcelas serão atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) do período e, em caso de atraso, ficará sujeito à incidência de multa de 2% (dois por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

§ 2º A posse definitiva será conferida a Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Mato Grosso - FAMATO a partir da publicação do extrato do instrumento de alienação, permanecendo a propriedade sob condição resolutiva em favor do Estado de Mato Grosso até a quitação integral das obrigações financeiras assumidas, ocasião em que será autorizado o registro imobiliário definitivo.

§ 3º O descumprimento das obrigações assumidas, seja quanto ao pagamento ou à destinação do imóvel, poderá implicar na reversão automática do bem imóvel ao patrimônio do Estado de Mato Grosso.

Art. 4º Para a formalização da presente alienação na modalidade de venda direta, fica desobrigada a realização do procedimento de dispensa de licitação de que trata o art. 40, inciso VII, alínea “g”, da Lei nº 11.109/2020.

Art. 5º Os recursos oriundos da venda do imóvel descrito no § 1º do art. 1º desta Lei serão destinados para as despesas de capital do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso, devendo ser revertidos à conta especial vinculada da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão.



SSL
Fls. 04
Rub. JPR

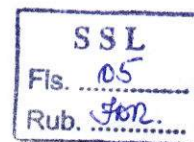
GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 6º Compete à Secretaria de Estado e Planejamento e Gestão e à Procuradoria-Geral do Estado realizar as providências necessárias à efetivação da venda direta de que trata esta lei.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá/MT, de de 2026. 205º da Independência e 138º da República.


OTAVIANO PIVETTA
Governador do Estado



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

MENSAGEM Nº 105, DE 16 DE JUNHO DE 2026.

**Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores e Senhora Parlamentares,**

No exercício da competência estabelecida no artigo 39, parágrafo único, inciso II, alínea “d”, da Constituição do Estado de Mato Grosso, tenho a honra de me dirigir a Vossas Excelências para submeter à apreciação desta Casa de Leis, o Projeto de Lei anexo, que ***“Autoriza o Poder Executivo a alienar na modalidade de venda direta o imóvel que especifica à Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Mato Grosso - FAMATO, e dá outras providências”***.

O presente projeto de lei autoriza o Poder Executivo do Estado de Mato Grosso a alienar, mediante venda direta e com dispensa de licitação, imóvel de domínio estadual localizado no município de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, com a finalidade de regularizar sua ocupação, pela Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Mato Grosso – FAMATO.

A medida encontra respaldo legal nos arts. 40, inciso VIII, alínea “g”, e 67 da Lei nº 11.109, de 20 de abril de 2020, com redação dada pela Lei nº 12.824, de 24 de março de 2025, que estabelecem a possibilidade de alienação direta de imóveis públicos ocupados por entidades sem fins lucrativos, desde que atendidos os requisitos legais.

Tais requisitos foram devidamente preenchidos nos autos do Processo Administrativo CASACIVIL-PRO-2025/13876, conforme atestado pela Procuradoria Geral do Estado no Parecer nº 410/SGACI/2026, que reconheceu a viabilidade da alienação do imóvel público estadual ocupado pela FAMATO mediante venda direta, dispensada a licitação nos termos da legislação vigente, tendo em vista o atendimento dos seguintes requisitos: natureza de bem dominical; interesse público devidamente justificado na regularização da ocupação; avaliação prévia do imóvel com base no valor de mercado; e o cumprimento, por parte do ocupante, das condições legais relativas ao prazo de ocupação e às benfeitorias autorizadas.

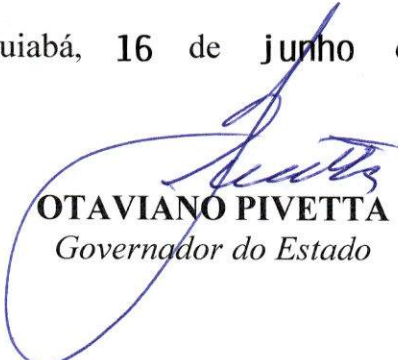
A Constituição do Estado de Mato Grosso, em seu art. 25, inciso X, alínea “b”, estabelece que compete à Assembleia Legislativa autorizar a alienação de bens imóveis públicos por venda direta. Assim, a ausência de lei autorizativa constitui, no momento, o único impedimento formal à continuidade dos atos administrativos necessários à formalização da venda direta do imóvel, a fim de viabilizar a regularização jurídica da ocupação e a transferência do imóvel à entidade proponente, nos termos da legislação vigente.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Essas são as razões que me conduzem a submeter o presente projeto de lei à apreciação desta Casa Legislativa, contando, como de costume, com a colaboração de Vossas Excelências para sua célere aprovação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 16 de junho de 2026.


OTAVIANO PIVETTA
Governador do Estado



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

16	LIDO	SSL Fls. 07 Rub. 302
Na Sessão da: Em / / 20 01 JUL 2026		
1º Secretário		

OFÍCIO/GG/ 105 /2026-SAD.

Cuiabá, 16 de junho de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **MAX RUSSI**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Governador “Dante Martins de Oliveira”
Nesta.

Senhor Presidente,

Submeto à qualificada apreciação dessa Augusta Assembleia Legislativa a **MENSAGEM Nº 105 /2026**, acompanhada do respectivo Projeto de Lei, que *“Autoriza o Poder Executivo a alienar na modalidade de venda direta o imóvel que especifica à Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Mato Grosso - FAMATO, e dá outras providências”*.

Atenciosamente,


OTAVIANO PIVETTA
Governador do Estado